

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1339971 - SC
(2018/0196038-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JONE GOMES SANTOS
ADVOGADOS : RICARDO VIANA BALSINI - SC017654
MARCOS TONON DE SOUZA E OUTRO(S) - SC034630
BALSINI E CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) -
SC030932

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVA NEGATIVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DEMANDA PRETÉRITA. REFORMA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APOIADO EM FATOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Tendo o acórdão recorrido adotado fundamentação clara e suficiente acerca das questões controvertidas postas em debate, não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC.

3. O Tribunal de origem, com base nos fatos da causa, reconheceu que não houve nova inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, mas sim, descumprimento de decisão judicial reconhecida em outro processo, sendo, portanto, indevido o pagamento de nova indenização por dano moral. Reformar tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte Superior.

4. Inviável o conhecimento do recurso pela alínea c do

permissivo constitucional se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Em virtude do não provimento do presente recurso e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.971 - SC (2018/0196038-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JONE GOMES SANTOS
ADVOGADOS : RICARDO VIANA BALSINI - SC017654
MARCOS TONON DE SOUZA E OUTRO(S) - SC034630
BALSINI E CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - SC030932

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JONE GOMES DOS SANTOS (JONE) propôs ação contra BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO), visando a declaração de inexistência de débito e a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição de crédito, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, considerando que mesmo após sentença, houve a negativação indevida de seu nome no SCPC.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes e JONE condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 184/192).

A apelação interposta por JONE não foi provida pelo Tribunal de origem nos termos do acórdão, assim ementado:

CIVIL - INSCRIÇÃO DO NOME EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FATO JÁ APRECIADO - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A manutenção ou atualização cadastral, que não implica nova inscrição nos cadastros restritivos de crédito, por circunstância fática já apreciada em sentença judicial, não justifica novo pedido judicial de indenização por dano moral. Cabe ao requerente postular o cumprimento da sentença e, se for o caso, a imposição de astreintes (e-STJ, fl. 261)

Os embargos de declaração opostos por JONE foram rejeitados (e-STJ, fls. 277/283).

Irresignado, JONE interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 489, § 1º, II, III, IV, 1.022, II, c.c.

parágrafo único, II, do NCPC; 186, 187, 927 do CC/02; 6º, VI, VII, 14 do CDC, ao sustentar (1) a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que lá sejam analisadas as teses levantadas nos embargos de declaração que opôs; (2) que lhe é devida indenização pelos danos morais sofridos, considerando a manutenção indevida de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito; e, (3) demonstrou a divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da (1) ausência de violação dos arts. 489, II e 1.022, II, do NCPC; e, (2) incidência da Súmula nº 7 desta Corte, em relação a ambas as alíneas do permissivo constitucional (e-STJ, fls. 321/326).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por JONE que foi conhecido para negar provimento ao apelo nobre, na parte conhecida, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVA NEGATIVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DEMANDA PRETÉRITA. REFORMA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APOIADO EM FATOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 367).

Nas razões do presente agravo interno, JONE afirmou que **(1)** está configurada a existência de omissão e falta de fundamentação no acórdão, e a violação dos arts 489 e 1022 do NCPC na medida em que o Tribunal *a quo* foi omissor ao não enfrentar a tese de ocorrência de novo ato ilícito (nova inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes), que ensejaria o pagamento de nova indenização por dano moral; e, **(2)** as razões do apelo especial, no que tange aos danos morais e à divergência jurisprudencial, não passa por reanálise fático-probatória, mas tão somente pela redefinição jurídica das premissas estabelecidas no acórdão do tribunal de origem.

Foi apresentada a impugnação ao agravo (e-STJ, fls. 392/405).

Intimado, JONE insistiu no julgamento do seu recurso (e-STJ, fls. 407 e 409/410).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.971 - SC (2018/0196038-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JONE GOMES SANTOS
ADVOGADOS : RICARDO VIANA BALSINI - SC017654
MARCOS TONON DE SOUZA E OUTRO(S) - SC034630
BALSINI E CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - SC030932

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVA NEGATIVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DEMANDA PRETÉRITA. REFORMA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APOIADO EM FATOS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Tendo o acórdão recorrido adotado fundamentação clara e suficiente acerca das questões controvertidas postas em debate, não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC.

3. O Tribunal de origem, com base nos fatos da causa, reconheceu que não houve nova inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, mas sim, descumprimento de decisão judicial reconhecida em outro processo, sendo, portanto, indevido o pagamento de nova indenização por dano moral. Reformar tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte Superior.

4. Inviável o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.

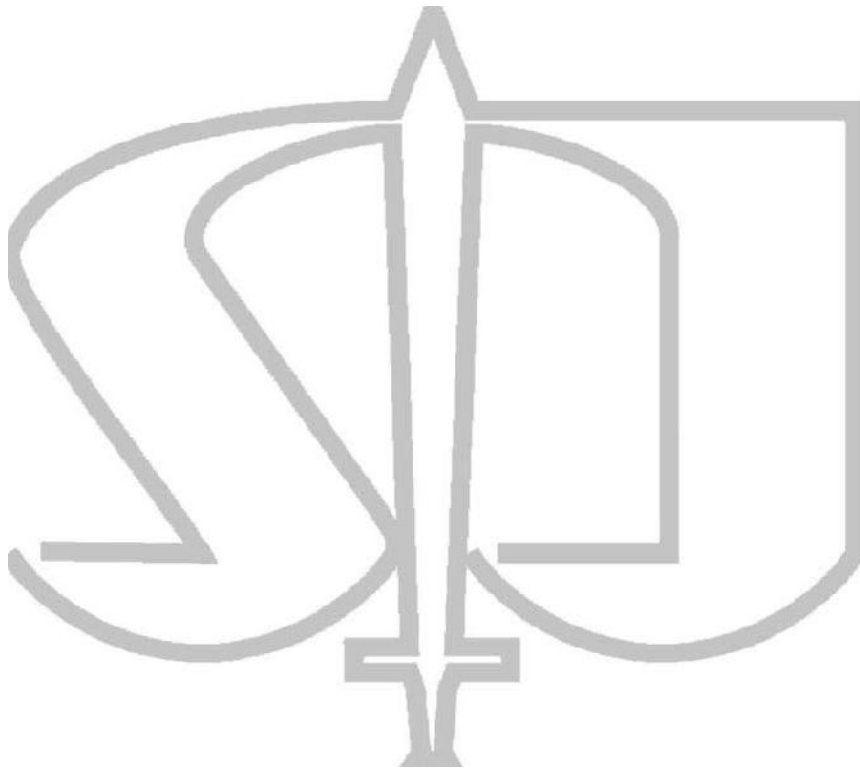
5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Em virtude do não provimento do presente recurso e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a

Superior Tribunal de Justiça

multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.971 - SC (2018/0196038-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JONE GOMES SANTOS
ADVOGADOS : RICARDO VIANA BALSINI - SC017654
MARCOS TONON DE SOUZA E OUTRO(S) - SC034630
BALSINI E CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - SC030932

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno e o recurso especial foram interpostos contra decisões publicadas na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Da apontada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC

JONE alegou que o Tribunal local, apesar da oposição dos embargos de declaração, não apresentou fundamentação clara e suficiente quanto ao fato de que a segunda inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes não configurou novo ato ilícito, mas, sim, a renovação da inscrição indevida perante o SCPC, do mesmo débito já discutido em anterior ação judicial.

Sem razão, contudo.

A Corte de origem, ao se manifestar sobre o tema, afirmou inexistir, no acórdão recorrido, omissão, contradição e obscuridade, tendo dirimido as questões que lhe foram submetidas fundamentadamente, de forma clara e segura, ainda que em

sentido contrário à pretensão de JONE, conforme se verifica dos seguintes trechos:

2.1 Está nítida a intenção do embargante em rediscutir os pontos examinados no acórdão impugnado, adaptando-o às suas convicções. Com efeito, todas as matérias objeto da apelação e relevantes para o deslinde da demanda foram abordadas no acórdão embargado, não havendo qualquer vício a macular o julgado. Em que pese o autor alegar que "Em verdade, seja a inscrição anterior, nova inscrição ou manutenção indevida, o que foi vivenciado pelo autor foi um novo dano. Houve, portanto, a ocorrência de um novo fato jurídico que enseja a reparação" [...] "Essa situação, não obstante aventada no reclamo, não restou ponderada pelo acórdão" (fl. 2, autos dependentes). Denota-se que houve análise expressa dessa situação, senão vejamos: **"Destarte, inexistindo novo fato com eficácia para causar abalo anímico ao ofendido, é indevida a indenização por danos morais. Agiu em erro a instituição bancária requerida, pois não cancelou a anotação logo após a determinação judicial, todavia, para buscar a devida correção, caberia ao autor simplesmente promover o cumprimento da sentença naqueles autos, e não, como fez, ingressar com novo pedido de indenização. [...] O julgado deixou claro que não houve novo ato ilícito gerador de danos (nova inscrição); assim, não há que se falar em indenização por danos morais. Não se descuida que o mesmo fato (a inscrição indevida) continuou causando perturbações ao autor. Assim, a conclusão exarada no acórdão foi precisa, reconhecendo a falha da instituição bancária, que descumpriu decisão judicial, porém enfatizando que não caberia ao recorrente ingressar com novo pleito indenizatório e sim buscar o cumprimento de sentença junto autos de n. 0006550-20.2012.8.24.0075 (075.12.006550-3), onde houve a condenação.** 2.2 Observa-se, portanto, que foram enfrentados e afastados todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgado impugnado (CPC, art. 489, § 1º, inc. IV), inexistindo qualquer tipo de omissão no julgamento. Como se vê, em que pese a ausência dos vícios que ensejariam o manejo dos embargos de declaração, pretende o embargante o reexame de questões já decididas, para o que não se presta este recurso, que não pode ser utilizado "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793) [...] Ora, se a parte dissente dos fundamentos expostos no aresto cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide (e-STJ, fls. 281/283).

Pelo que se vê da transcrição acima, a Corte catarinense refutou a ocorrência de um novo ato ilícito, consubstanciado em nova inscrição do nome de

JONE nos órgãos de proteção ao crédito, mas sim, o descumprimento de uma decisão judicial, que impunha ao BANCO o dever de excluir o nome do consumidor do cadastro de inadimplente.

Ressaltou ainda, que se não houve novo ato ilícito, não havia mesmo razão para a fixação de nova reparação de ordem moral.

Assim, tendo havido fundamentação clara e suficiente acerca de tais temas, não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC.

(2) Dos eventuais danos morais sofridos

Como visto acima, o Tribunal de origem, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, asseverou que não houve nova negativação a justificar a indenização pela ocorrência de ato ilícito, mas sim o descumprimento de decisão judicial proferida nos autos de outra ação, como se pode observa dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcrito:

3 O autor alegou que foi indevidamente inscrito no cadastro restritivo de crédito e ingressou com pleito indenizatório em face do réu nos autos da ação 0006550-20.2012.8.24.0075 (075.12.006550-3). Julgados procedentes os pedidos, a instituição bancária foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). A sentença determinou o "levantamento da inscrição reclamada desde logo e em deferido a antecipação da tutela, porquanto presentes os requisitos de lei, oficiando-se ao órgão cadastrador competente" (fl. 52). O demandante apelou requerendo a majoração do valor arbitrado. A decisão foi mantida (fls. 92-95). Nos presentes autos, o autor ingressou com novo pedido de indenização, alegando que o banco réu novamente inscreveu seus dados no rol de inadimplentes, pela mesma dívida, já declarada inexistente, inclusive judicialmente. As alegações não merecem prosperar. Pela análise do acervo probatório inserto aos autos, é factível concluir que não houve nova negativação do nome do autor e sim descumprimento da decisão judicial proferida nos autos da ação 0006550-20.2012.8.24.0075 (2014.015491-1). Em que pese a documentação acostada indicar que a inscrição ocorreu em 27.6.2013 (fl. 122), ou seja, após a publicação da sentença (25.4.2013 - fl. 53), restou evidente que o banco demandando somente efetuou a baixa da anotação no final do término do prazo para as partes se manifestarem sobre o retorno aos autos da segunda instância (3.4.2014 - fl. 99 e 160-163). [...] Destarte, inexistindo novo fato com eficácia para causar abalo anímico ao ofendido, é indevida a indenização por danos morais. Agiu em erro a instituição bancária requerida, pois não cancelou a anotação logo após a determinação judicial, todavia, para buscar a devida correção, caberia ao autor simplesmente promover o

cumprimento da sentença naqueles autos, e não, como fez, ingressar com novo pedido de indenização (e-STJ, fls. 267/268)

Dessa forma, para adotar conclusão diversa da que chegou eg. Tribunal *a quo* sobre ter ocorrido uma nova inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes ou se houve descumprimento de decisão judicial, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte, a qual não pode ser considerada terceira instância recursal.

A esse respeito, vejam-se os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

IV- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AO ART. 1022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

[...].

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige

reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que caracteriza óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art.

1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1.283.138/SP, de minha relatoria, j. 3/12/2018, DJe 5/12/2018).

(3) Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio interpretativo invocado, cumpre ressaltar que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

A propósito, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE NO FEITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]

5. Inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp nº 557.517/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 2/9/14, DJe 5/9/14)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas

Superior Tribunal de Justiça

do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno JONE ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1021, § 4º, do NCPC, sob pena de não conhecimento.

Por fim, conforme o art. 1021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.339.971 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0196038-8

Número de Origem:

0306084792014824007550002 306084792014824007550002 03060847920148240075

Sessão Virtual de 27/08/2019 a 02/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONE GOMES SANTOS

ADVOGADOS : RICARDO VIANA BALSINI - SC017654

MARCOS TONON DE SOUZA E OUTRO(S) - SC034630

BALSINI E CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - SC030932

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JONE GOMES SANTOS

ADVOGADOS : RICARDO VIANA BALSINI - SC017654

MARCOS TONON DE SOUZA E OUTRO(S) - SC034630

BALSINI E CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - SC030932

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Setembro de 2019